372D0172

3. 5. 72 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 104/9

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Abril de 1972

relativa à criação de um Comité Consultivo Paritário para os Problemas Sociais nos Cominhos-de-Ferro

(82/172/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

considerando que, no seu memorando sobre a orientação a dar à politica comum de transportes, de 10 de Abril de 1961, a Comissão indicou o sentido no qual devia desenvolver-se a aplicação aos transportes das regras gerais e disposições previstas pelo Tratado no âmbito da politica social da Comunidade, incluindo uma série de medidas de interesse para a política comum de transportes; que, no seu programa de acção em matéria de política comum de transportes de 23 de Maio de 1962, a Comissão expôs de uma forma mais concreta as suas apiniões em matéria de harmonização social no âmbito da política comum de transportes;

considerando que, nos seus pareceres sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à harmonização de determinadas disposições com incidência sobre a concorrência no domínio dos transportes por caminho-de-ferro, por estrada e por via navegável, o Parlamento Europeu e o Comité Económico e Social exprimiram o desejo de ver criar um Comité paritário de parceiros sociais;

considerando que, pelas suas Decisões de 5 de Julho de 1965 ([1]) e de 28 de Novembro de 1967 ([2]), a Comissão criou já comités consultivos paritários para os problemas sociais respectivamente nos transportes rodoviários e na navegação interior e que os motivos invocados nessas ocasiões justificam no momento actual, tendo em conta o estado de avanço dos trabalhos, a criação de um Comité Consultivo Paritário pra os Problemas Sociais nos Caminhos-de-Ferro,

DECIDE:

Artigo 1º

É instituido junto da Comissão um comité denominado «Comité Consultivo Paritário para os Problemas Sociais nos Caminhos de Ferro».

Artigo 2º

a) A Comissão pode submeter ao Comité um pedido de parecer sobre quaisquer problemas sociais nos caminhos-de-ferro;

b) A Comissão, ao solicitar o parecer do Comité, pode fixar o prazo no qual o parecer deve ser dado;

c) No caso em que haja acordo unânime no seio do Comité sobre o parecer a dar à Comissão, o Comité formulará conclusões comuns que serão anexadas ao relatório das deliberações transmitidas à Comissão;

d) No caso contrário, as opiniões emitidas constarão do relatório.

Artigo 3º

As deliberações do Comité incidirão sobre os pedidos de parecer formulados pela Comissão.

([1]) JO nº 130 de 16. 7. 1965.
([2]) JO nº 297 de 7. 12. 1967.

Artigo 4º

a) O Comité é composto por 28 membros titulares e 28 membros suplentes;

b) Os lugares são atribuídos como segue:

— 14 lugares titulares e 14 lugares suplentes ás empresas de caminhos-de-ferro,

— 14 lugares titulares e 14 lugares suplentes aos trabalhadores do sector dos caminhos-de-ferro;

c) Os membros suplentes só assistirão ás reuniões do Comité e participarão nos seus trabalhos em caso de impedimento dos membros titulares, a não ser que assistam a titulo de peritos nos termos da alínea b) do artigo 10º.

Artigo 5º

a) Os membros do Comité são nomeados pela Comissão, sob proposta das organizações representativas dos meios profissionais seguintes, constituídos a nivel da Comunidade:

Trabalhadores

— Comité sindical dos Transportes da Comunidade (ITF-CESL)

— Comité Europeu dos Transportes (CET-CMZ)

— Comité Permanente (CGT-CGIL)

Transportadores

— Grupo dos seis do mercado comum da União Internacional dos Caminhos-de-ferro (UIC);

b) A lista dos membros do Comité será publicada para informação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

a) O mandato dos membros e dos suplentes tem uma duração de três anos e é renovável.

b) Depois da expiração do período de três anos, os membros e os suplentes permanecerão em funções até que seja feita a sua substituição;

c) Em caso de falecimento, demissão voluntária ou cessação de pertença à organização que representa, de um membro ou de um suplente, este será substituído pela duração do seu mandato que falte decorrer.

Artigo 7º

a) O Comité elege, de entre os seus membros titulares, por maioria de dois terços membros presentes, um presidente e um vice-presidente, que não podem pertencer à mesma categoria de parceiros sociais;

b) Em caso de cessação prematura de um mandato de presidente e de vice-presidente, este será, substituido pela duração do mandato que falte decorrer.

c) Os mandatos de presidente e de vice-presidente têm uma duração de dezoito meses. São escolhidos alternadamente de entre as duas categorias representadas.

Nenhum membro do Comité pode preencher successivamente os mandatos de presidente e de vice-presidente durante um periodo que ultrapasse dois mandatos plenos nos termos do disposto na alínea c).

Artigo 8º

a) O presidente assegurará as relações com a Comissão;

b) O presidente e o vice-presidente do Comité, conjuntamente, podem, indicar à Comissão a oportunidade de consultar o Comité sobre um assunto da competência deste último e sobre o qual um pedido de parecer lhe não tenha sido dirigido. Devem fazê-lo quando metade dos membros do Comité o requerer.

Artigo 9º

O Comité pode criar no seu seio grupos de trabalho destinados a elaborar, sobre questões ou em domínios determinados, projectos de parecer a submeter às deliberações do Comité. Estes grupos de trabalho serão compostos por um número restrito de membros titulares ou suplentes.

Artigo 10º

a) A pedido de uma das organizações representadas, o presidente pode convidar um delegado do organismo central da organização em questão a assistir às reuniões do Comité e dos grupos de trabalho;

b) O presidente tem o direito de propôr à Comissão que convide para as reuniões do Comité ou de um grupo de trabalho do Comité, na qualidade de perito, qualquer pessoa com competência especial sobre um assunto inscrito na ordem do dia. O presidente tem essa obrigação quando for convidado nesse sentido por uma das organizações mencionadas no artigo 5º.

Os peritos apenas assistirão às deliberações em que são debatidas as questões que motivaram a sua presença.

Artigo 11°

a) O Comité, bem como os grupos de trabalho reune por convocação da Comissão;

b) Os representantes dos serviços interessados da Comissão participarão reuniões.

Artigo 12°

O Secretariado do Comité é assegurado pelos serviços da Comissão.

Artigo 13°

O Comité só se pronuncia validamente quando dois terços dos membros estiverem presentes.

Artigo 14°

Sem prejuízo do disposto no artigo 214° do Tratado, as pessoas que assistirem às reuniões do Comité e dos grupos de trabalho são obrigadas a não divulgar as informações de que tenham conhecimento pelos trabalhos do Comité sempre que a Comissão indique que o parecer pedido incide sobre uma matéria com carácter confidencial.

Artigo 15°

A Comissão, depois de ouvido o Comité, tem a faculdade de rever a presente decisão em função da experiência adquirida.

Artigo 16°

É anulada a Decisão n° 71/122/CEE de 19 de Fevereiro de 1971 (1).

Feito em Bruxelas, em 24 de Abril de 1972.

Pela Comissão

O Presidente

S. L. MANSHOLT

(1) JO n° L 57 de 10. 3. 1971, p. 22.